

LEI 16/2020, de 29 Maio

Resumo

A primeira dúvida que, em minha opinião, é realçada pela **Lei n.º 16/2020** concerne ao facto de o art.º 8 revogar os artºs. 7 e 7-A, da **Lei 1-A/2020**, mas não revoga expressamente o art.º 8, alínea e), quando, antecedentemente a esta última norma, criou um artigo **6-A**, que consagra o **regime processual transitório e excepcional aplicável a todos os tribunais judiciais**.

A norma expressamente prevê que: *No decurso da situação excepcional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar nos processos dos tribunais judiciais regem-se pelo regime excepcional e transitório previsto no presente artigo.*

Assim, o n.º 6, alínea b), do referido art.º 6-A, apenas SUSPENDE **os atos a realizar em sede de processo executivo relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família**.

O que o legislador teve em conta, neste tipo de normativo, enquanto elemento histórico e de unidade do sistema jurídico visto na sua globalidade, tendo presente desde logo a sua letra e a sua *ratio*, foi evitar que o executado não tivesse local onde permanecer no caso de ter contraído a doença Covid-19 ou ser suspeito de a ter contraído. A ideia de base foi e é assegurar a essas pessoas que, em caso de confinamento obrigatório ou devido a quarentena e/ou isolamento social, tenham uma casa/habitação onde permanecer.

E a norma do art.º 6-A assegura tal finalidade, seja o executado que se encontra a habitar o imóvel ou seja um terceiro interveniente na qualidade de arrendatário.

Por isso, entendo, **sem prejuízo e salvaguardando melhor entendimento sobre a temática**, que, de acordo com o disposto no art.º 7, n.º 2, do Código Civil, a norma do art.º 6-A, também por ser dedicada especificamente aos processos dos tribunais judiciais, **revoga tacitamente o art.º 8, al. e)**, cuja epígrafe indica a proteção dos arrendatários, o que é garantido nos n.ºs 6 e 7, do **art.º 6-A**. Note-se que nas execuções hipotecárias, o executado é o mutuário e titular (dono) do bem imóvel, não é “inquilino”, o que é mais um indicador de que a alínea e) não se encontra bem inserida no referido art.º 8, que pretende a proteção dos arrendatários.

Há, deste modo, incompatibilidade entre as duas disposições acima referidas: o artº. 8, al. e), mais antigo, e o art.º 6-A, mais recente e que tem como objetivo estabelecer o regime processual transitório e excepcional a vigorar para os processos judiciais que correm nos tribunais a partir de 3 de junho (data em que entrou em vigor a Lei 16/2020).

A doutrina entende que essa incompatibilidade entre as novas disposições e as precedentes poderá ocasionar uma revogação tácita da mais antiga, por ter sido

consagrada uma norma ulterior menos restritiva e específica para os processos judiciais, mormente, para as ações executivas.

A interpretação de uma norma não é possível sem a consideração do contexto normativo em que se enquadra, atendendo à unidade do sistema jurídico, bem como o fim visado pelo legislador na sua estatuição ou *ratio legis* – sempre nos termos do art.^º 9, do Código Civil.

Em suma, adoto a posição acima descrita e entendo que a norma do art.^º 8, al. e), se encontra tacitamente revogada pelo art.^º 6-A, no seu conjunto e especificamente nos seus n.^ºs 1 a 10.

Esta posição teve ainda em consideração a resolução 40-A/2020, de 29/05, publicada em Diário da República nesse dia (1.^º suplemento, Série I, de 29-5-2020), que opta por um elenco menos intenso de restrições e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente, sem prejuízo do gradual levantamento das restrições e da necessidade de se manter o cumprimento, pela população portuguesa, das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infecção.

Mantêm-se, no entanto, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio, as pessoas doentes e em vigilância ativa, para salvaguarda da saúde e segurança da população, de forma a mitigar o contágio e a propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, que ficam, pois, em confinamento obrigatório, apesar de se prever que a população deixa de ter de cumprir um dever cívico de recolhimento domiciliário.

Mónica Bastos Dias

5 de junho de 2020